

CAPÍTULO 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) a água do mar (posição 25.01);
- c) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- e) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.

3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se **bebidas não alcoólicas** as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

o

o o

Nota de Subposição.

1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se **vinhos espumantes e vinhos espumosos** os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Considerações Gerais

Os produtos compreendidos neste Capítulo formam uma classe bem distinta das preparações alimentícias abrangidas pelos Capítulos precedentes.

Os referidos produtos podem dividir-se em quatro categorias principais:

- A) A água, as outras bebidas não alcoólicas e o gelo.
- B) As bebidas alcoólicas fermentadas (cerveja, vinho, sidra, etc.).
- C) As bebidas alcoólicas destiladas (aguardentes, licores, etc.) e o álcool etílico.
- D) Os vinagres e seus sucedâneos, para uso alimentar.

Este Capítulo **não compreende**:

- a) Os produtos derivados do leite, líquidos do **Capítulo 4**.
- b) Os produtos deste Capítulo (**exceto** os da **posição 22.09**) preparados para fins culinários (vinho e conhaque, por exemplo), tornados assim impróprios para consumo como bebidas (**posição 21.03**, geralmente).
- c) Os medicamentos das **posições 30.03** ou **30.04**.
- d) Os produtos de perfumaria ou de toucador, que se classificam no **Capítulo 33**.